

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2025, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTRUTURA PARA EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, INCLUINDO LOCAÇÃO TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, LAVATÓRIOS, BANHEIRO MÓVEL E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADISTAS E SEGURANÇA PRIVADA E NÃO ARMADA.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por BANXAP – BANHEIROS MÓVEIS LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 07.341.479/0001-79, com sede e foro jurídico em Chapecó/SC, na Av. Porto Alegre, 427D, Centro – CEP: 89.802-131, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 21 de fevereiro de 2025 as 14:05, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.



Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 21/02/2025 as 14:05, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 27/02/2025 às 09h, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 26/02/2025; o segundo é o dia 25/02/2025. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 24/02/2025.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante elenca em sua peça a necessidade de se exigir Licença Ambiental do IMA como requisito para habilitação.

Eis o relato do essencial.



3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado.

Outrossim, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas condutas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, sendo que essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

No que tange as documentações, salienta-se que os documentos exigidos em edital têm a finalidade de constatar a regularidade/capacidade do licitante para que seja apto a atender as necessidades da Municipalidade, bem como, conforme será mostrado adiante estão em total consonância com a Legislação vigente.

Pois bem.

Sobre o assunto, de fato, o Art. 1º da Resolução CONAMA 237/1997 dispõe que dependerão de licenciamento ambiental “[...] a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”, conforme atividades listadas no Anexo I da respectiva Resolução.

Neste sentido, com relação a exigência de licenças ambientais como requisito para habilitação no processo licitatório, vejamos o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas Da União, conforme Acórdão n. 6306/2021 da Segunda Câmara do TCU, no qual foi firmado o seguinte enunciado:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação do certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (grifou-se).

Além disso, o Acórdão 2872/2014 – Plenário menciona:

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (grifou-se).

Logo, diante de tais fundamentos, tem-se como irregular a cláusula que exige dos licitantes, na fase de habilitação, documento que poderia ser exigido apenas do vencedor do processo licitatório.

Nesta perspectiva, verifica-se não haver quaisquer irregularidades no processo licitatório em epígrafe, uma vez que em consonância com a Resolução do CONAMA e conforme ¹Art. 25, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência da empresa prestadora do serviço possuir licença ambiental encontra-se prevista em edital como requisito para contratação. Vejamos:

5.3 Das condições para contratação

5.3.1 Como condição para contratação, a licitante vencedora deverá apresentar, os seguintes documentos:

5.3.1.1 Para a (s) empresa (s) vencedora (s) dos itens que tratam de locação de **BANHEIROS QUÍMICOS/LAVATÓRIO E BANHEIRO MÓVEL:**

a. **Licença ou Autorização Ambiental, em nome da empresa, expedida pelo órgão ambiental competente; (grifo nosso)**

No tocante ao mencionado pela impugnante em seus pedidos finais acerca da exigência de comprovação de CRLV em nome da licitante, o edital em seu subitem 15.1.4.1 alínea “B” exige apresentação de declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal qualificado. Ademais, a fiscalização e regularidade dos materiais e serviços prestados será efetuada por servidores designados do Município de Campos Novos.

Ante ao exposto, e considerando o entendimento dos Tribunais de que a exigência de licença ambiental como requisito para habilitação é indevida, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame, bem como, considerando que deve ser apresentada somente pelo licitante vencedor como requisito para contratação, bem como, considerando que o disposto em edital permanece adequado às regulamentações e normas de segurança aplicáveis, garantindo a competitividade do certame e a segurança no fornecimento dos produtos e/ou serviços, bem como,

¹ § 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;



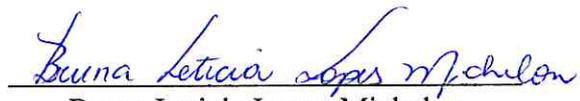
considerando que encontra-se em consonância com a Legislação vigente e dentro dos princípios basilares da Administração Pública, decide-se pela manutenção do edital.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se Conhecer da presente Impugnação interposta e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o edital sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 24 de fevereiro de 2025.


Bruna Leticia Lopes Michelon
Pregoeira